

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o colete de segurança retrorrefletivo entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores novos e para tornar obrigatório o seu uso em situações de imobilização do veículo em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105

.....

X – colete de segurança retrorrefletivo, destinado a uso do condutor e dos passageiros, conforme especificações técnicas definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 2º Fica obrigatório o uso do colete de segurança retrorrefletivo pelo condutor, e sempre que possível pelos demais ocupantes, sempre que houver imobilização do veículo em vias públicas, especialmente em rodovias, vias de trânsito rápido ou locais de baixa visibilidade, em decorrência de:

I – pane mecânica ou elétrica;

II – acidente;

III – falta de combustível;

IV – necessidade de manutenção emergencial;



V – qualquer outra situação que exija a permanência do condutor fora do veículo sobre a via.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará as situações específicas, os critérios de uso, bem como as hipóteses de dispensa justificadas.

Art. 3º Os veículos automotores fabricados a partir de 12 (doze) meses da publicação desta Lei deverão sair de fábrica com, no mínimo, 1 (um) colete de segurança retrorrefletivo, incluído entre os itens obrigatórios entregues ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na forma da regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos de adaptação previstos no art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a segurança viária no Brasil, por meio da inclusão do colete de segurança retrorrefletivo entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores novos, bem como da obrigatoriedade de seu uso em situações de imobilização do veículo em vias públicas.

Grande parte dos acidentes fatais em rodovias brasileiras ocorre não apenas no impacto inicial, mas durante paradas emergenciais, quando condutores e passageiros permanecem fora do veículo, muitas vezes à noite ou em condições de baixa visibilidade, tornando-se praticamente invisíveis para outros motoristas.

Dados técnicos e estudos internacionais apontam que a visibilidade do pedestre ou do condutor fora do veículo é fator decisivo para



evitar atropelamentos e colisões secundárias. O simples uso de vestimentas retrorrefletivas amplia significativamente a distância de percepção do indivíduo pelos demais veículos, reduzindo drasticamente o risco de acidentes graves ou fatais.

Diversos países já adotam o colete refletivo como item obrigatório de segurança veicular, inclusive exigindo que esteja disponível no interior do automóvel, geralmente no porta-luvas, e que seja utilizado sempre que o condutor precise sair do veículo em rodovias.

Países europeus e latino-americanos, como o Chile, adotam essa prática com resultados positivos, integrando o colete refletivo à cultura de segurança viária, sem impactos relevantes de custo ou complexidade operacional.

O Brasil, ao atualizar sua legislação, alinha-se às melhores práticas internacionais, reforçando o compromisso com a preservação da vida no trânsito.

Este Projeto de Lei não impõe custos retroativos aos proprietários de veículos já em circulação. A proposta estabelece que a obrigatoriedade do fornecimento do colete recaia apenas sobre veículos novos, fabricados após prazo razoável de adaptação da indústria.

Trata-se de medida:

- de baixo custo unitário;
- de alta efetividade preventiva;
- sem impacto significativo sobre o preço final do veículo;
- compatível com a lógica moderna de segurança veicular integrada desde a fábrica.

Além disso, a regulamentação técnica ficará a cargo do CONTRAN, garantindo padronização, qualidade do material e adequação às diferentes realidades viárias do país.

O tema já foi objeto de proposições anteriores no Congresso Nacional, que buscavam incluir o colete refletivo como equipamento



obrigatório. Tais iniciativas demonstram que o mérito da proposta é reconhecido, embora não tenham avançado por razões formais ou conjunturais.

A presente proposição atualiza o debate, adota abordagem mais equilibrada e moderna e dialoga com a realidade atual do trânsito brasileiro, marcada por elevado número de acidentes em rodovias e vias de alta velocidade.

O trânsito brasileiro ainda figura entre os mais letais do mundo. Cada medida simples, acessível e eficaz deve ser considerada quando se trata de reduzir mortes evitáveis.

O colete de segurança retrorrefletivo representa exatamente isso: simplicidade, baixo custo, alta eficiência e preservação da vida.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares ao apoio desta iniciativa, que reforça a política nacional de segurança no trânsito e contribui para um sistema viário mais humano, moderno e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

